

ANEXO XIX
REFERIDO NO ARTIGO 15.8
REGRAS DE PROCEDIMENTO

Artigo 1º

Procedimentos do Painel de Arbitragem

1. Uma Parte que alegar que uma medida de outra Parte for incompatível com o Acordo terá o ônus de provar tal incompatibilidade. A Parte que alegar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos do Acordo terá o ônus de provar que a exceção se aplica.

2. As partes envolvidas na disputa terão oportunidade igual de apresentar ao menos uma petição por escrito e de assistir a todas as apresentações, declarações ou refutações no âmbito do procedimento. Todas as informações ou petições escritas apresentadas por uma parte na controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas às perguntas do painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte no litígio.

3. O painel de arbitragem consultará as partes na controvérsia, conforme apropriado, e proporcionar oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente satisfatória.

4. A pedido de uma das partes na controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem poderá solicitar o parecer de peritos, conforme considere apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes na controvérsia antes de selecionar tais peritos. Qualquer informação obtida dessa forma será divulgada às partes envolvidas na disputa e submetida a elas para comentários. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não vincularão o painel de arbitragem.

Artigo 2º

Idioma dos Trabalhos

A menos que as partes na controvérsia acordem de maneira distinta, o idioma dos procedimentos será o inglês.

Artigo 3º

Comunicações Ex Parte

Não haverá comunicações *ex parte* com o painel de arbitragem sobre assuntos sob sua consideração.

Artigo 4º

Notificações

1. Todos os documentos ou informações apresentados por uma parte na controvérsia ao painel de arbitragem serão transmitidos, ao mesmo tempo, por essa Parte às demais partes na controvérsia.

2. Uma petição, solicitação, notificação ou outro documento escrito será considerado recebido quando tiver sido entregue ao destinatário por canais diplomáticos no território do destinatário. Uma cópia de tais documentos será fornecida em formato eletrônico.